Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2026/2387

3.11.2026

# REGULAMENTO (UE) 2026/2387 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

**de 21 de outubro de 2026**

**relativo à criação do Programa para a Inovação Ágil e Rápida no domínio da Defesa (AGILE) e que altera os Regulamentos (UE) 2024/795 e (UE) 2026/467**

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 173.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu [1],

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário [2],

Considerando o seguinte:

(1) O regresso da guerra de alta intensidade, decorrente da guerra de agressão não provocada e injustificada da Rússia contra a Ucrânia, constitui uma ameaça para a União, que obriga a um aumento significativo e duradouro da capacidade dos Estados-Membros para reforçarem as suas capacidades e prontidão em matéria de defesa. A deterioração a longo prazo da segurança regional e mundial exige uma transformação profunda da base tecnológica e industrial de defesa europeia (BTIDE), para que esta tenha capacidade para fornecer os produtos de defesa inovadores, nomeadamente as tecnologias, de que as forças armadas dos Estados-Membros necessitam em quantidades suficientes e dentro do prazo previsto, em especial em tempos de guerra.

(2) Os chefes de Estado ou de Governo dos Estados-Membros, reunidos em Versalhes em 11 de março de 2022, comprometeram-se a reforçar as capacidades de defesa europeias, a aumentar as despesas dos Estados-Membros no setor da defesa, a intensificar a cooperação através de projetos conjuntos e da contratação conjunta de capacidades de defesa, a colmatar insuficiências, a impulsionar a inovação e a reforçar e desenvolver a indústria europeia de defesa.

(3) A inovação é fundamental para favorecer e alcançar a prontidão da Europa em matéria de defesa, em especial nesta era marcada pela intensificação das ameaças, pela concorrência sistémica e pelas rivalidades geopolíticas. A proliferação de ameaças desencadeou uma corrida ao armamento a nível internacional e uma concorrência tecnológica mundial, com tecnologias emergentes e disruptivas em domínios como a IA, a tecnologia quântica, a robótica, o ciberespaço e o espaço a desempenhar um papel decisivo na manutenção da vantagem estratégica e na garantia de uma dissuasão credível. Para cumprir tais objetivos, é necessário testar, validar e integrar rapidamente estas tecnologias nas capacidades de defesa, bem como manter um diálogo contínuo com o ecossistema tecnológico e de inovação.

[1] JO C, C/2026/3556, 22.7.2026, ELI: http://data.europa.eu/eli/C/2026/3556/oj.
[2] Posição do Parlamento Europeu de 6 de outubro de 2026 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 12 de outubro de 2026.

(4) A guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia mostra quão rapidamente as tecnologias de defesa estão a evoluir. Os ciclos de inovação estão a tornar-se mais rápidos, o que significa que os produtos de defesa têm de se adaptar rápida e constantemente. Essas alterações estão também a redefinir a dinâmica do campo de batalha e põem em evidência a importância operacional de soluções de baixo custo e baseadas em software, que sejam suscetíveis de ser objeto de uma rápida iteração e de ser aplicadas a um ritmo acelerado, incluindo, entre outras, os sistemas autónomos não tripulados (UAS) e o software, os sensores e os sistemas de comunicação com eles relacionados, bem como as tecnologias de combate aos UAS. As pequenas e médias empresas (PME), incluindo as empresas inovadoras em fase de arranque ou de expansão, muitas vezes com base civil, desempenham um papel fundamental no apoio à defesa e às forças armadas da Ucrânia. Esses novos intervenientes no setor da defesa trazem uma inovação mais rápida, maior flexibilidade, soluções eficientes em termos de custos e novas ideias e processos operacionais. Por conseguinte, estão a tornar-se uma força motriz da transformação da BTIDE. O Livro Branco Conjunto da Comissão e da alta representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, de 19 de março de 2025, «Preparação da defesa europeia 2030», salienta a importância de um forte ecossistema de inovação tecnológica. Tal é essencial para garantir que a indústria europeia de defesa, os Estados-Membros e os países terceiros associados possam acompanhar a rápida evolução da guerra moderna, em que a capacidade para identificar, adaptar e utilizar as tecnologias emergentes se tornou rapidamente um requisito operacional fundamental.

(5) A fim de prestar um apoio abrangente à investigação e desenvolvimento colaborativos de produtos de defesa, a União criou o Fundo Europeu de Defesa (FED). Com um orçamento de 7,3 mil milhões de EUR ao abrigo do quadro financeiro plurianual 2021-2027, o FED visa promover a competitividade, a cooperação, a eficiência e a capacidade de inovação da BTIDE, bem como reduzir a sua fragmentação. Sendo um dos maiores programas de investigação e desenvolvimento no domínio da defesa na Europa, o FED apoia o desenvolvimento colaborativo dos sistemas de defesa mais complexos, que nenhum Estado-Membro poderia permitir-se desenvolver sozinho. Contribui também para o desenvolvimento de novas cadeias de abastecimento europeias no setor da defesa. No âmbito do FED, foi criado, em 2022, o Programa Europeu de Inovação no domínio da Defesa (EUDIS, do inglês «EU Defence Innovation Scheme»), a fim de prestar um apoio específico a intervenientes não tradicionais no setor da defesa, em especial PME, e reduzir os obstáculos à entrada no mercado. O EUDIS envolve várias iniciativas, como convites específicos à apresentação de propostas de investigação e desenvolvimento, serviços de aceleração empresarial e de criação de parcerias, maratonas de programação e financiamento por capitais próprios, representando cerca de 20 % do orçamento do FED autorizado anualmente. Estas ações contribuíram para expandir a BTIDE e promover a capacidade de inovação no domínio da defesa na União. Além disso, a iniciativa BraveTech EU, no âmbito do FED, presta um apoio acrescido a inovadores no domínio da defesa, proporcionando-lhes um acesso gradual ao financiamento, em paralelo com ensaios tecnológicos e ciclos de desenvolvimento iterativos. Centra-se no desenvolvimento de soluções baseadas nas necessidades de defesa identificadas pela Ucrânia, dando à indústria ucraniana uma oportunidade direta de colaborar com inovadores da União no domínio da defesa.

(6) Os Regulamentos (UE) 2021/695 ([3]) e (UE) 2024/795 ([4]) do Parlamento Europeu e do Conselho permitem ao Acelerador do Conselho Europeu da Inovação (CEI) apoiar tecnologias de dupla utilização e estimular o investimento em tecnologias de defesa no âmbito da Plataforma de Tecnologias Estratégicas para a Europa (STEP, do inglês «Strategic Technologies for Europe Platform»). Além disso, o presente regulamento permite o apoio direto do CEI a tecnologias de defesa sob a forma de financiamento direto por capitais próprios.

(7) O Regulamento (UE) 2025/2653 do Parlamento Europeu e do Conselho ([5]) introduziu as tecnologias de defesa como quarto domínio de investimento no âmbito da STEP, a par das biotecnologias, tecnologias digitais e tecnologias limpas. O Regulamento (UE) 2024/795 prevê a atribuição de um Selo de Soberania a projetos que cumpram os requisitos mínimos de qualidade estabelecidos nos programas enumerados nesse regulamento. O Selo de Soberania será utilizado como um rótulo de qualidade, oferecendo a possibilidade de receber financiamento no âmbito de outros programas da União, seja total, cumulativo ou combinado, ou dos Estados-Membros. Para que os projetos que cumprem os requisitos mínimos de qualidade previstos no presente regulamento sejam elegíveis para um Selo de Soberania, o Regulamento (UE) 2024/795 deverá ser alterado de modo a incluir o programa criado pelo presente regulamento na lista de programas elegíveis.

([3]) Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de abril de 2021, que estabelece o Horizonte Europa — Programa-Quadro de Investigação e Inovação, que define as suas regras de participação e difusão, e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1290/2013 e (UE) n.º 1291/2013 (JO L 170 de 12.5.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/695/oj).

([4]) Regulamento (UE) 2024/795 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de fevereiro de 2024, que cria a Plataforma de Tecnologias Estratégicas para a Europa (STEP), e que altera a Diretiva 2003/87/CE e os Regulamentos (UE) 2021/1058, (UE) 2021/1056, (UE) 2021/1057, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 223/2014, (UE) 2021/1060, (UE) 2021/523, (UE) 2021/695, (UE) 2021/697 e (UE) 2021/241 (JO L, 2024/795, 29.2.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/795/oj).

([5]) Regulamento (UE) 2025/2653 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de dezembro de 2025, que altera os Regulamentos (UE) 2021/694, (UE) 2021/695, (UE) 2021/697, (UE) 2021/1153 e (UE) 2024/795, no que diz respeito ao incentivo, no âmbito do orçamento da UE, ao investimento relacionado com o setor da defesa, a fim de implementar o plano ReArm Europe (JO L, 2025/2653, 22.12.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2025/2653/oj).

(8) O Regulamento (UE) 2025/2653 também introduziu alterações específicas ao Regulamento (UE) 2021/697 do Parlamento Europeu e do Conselho ([6]), em especial no que diz respeito às ações em matéria de tecnologias disruptivas no domínio da defesa. Especificamente, essas alterações preveem a possibilidade de definir no programa de trabalho as formas de financiamento mais adequadas e os critérios e procedimentos de seleção e de adjudicação para cada convite à apresentação de propostas de projetos. Além disso, o Regulamento (UE) 2026/2382 do Parlamento Europeu e do Conselho ([7]) introduziu novas alterações ao Regulamento (UE) 2021/697, alargando essa possibilidade por forma a abranger todos os convites à apresentação de propostas lançados no âmbito do Fundo Europeu de Defesa, em especial os que se destinam a PME.

(9) Para além do apoio prestado através dos instrumentos existentes da União, deverá ser criado um novo programa (Programa) destinado a prestar um apoio rápido, ágil e específico às PME, com o objetivo de desenvolver soluções de defesa inovadoras e de assegurar o seu rápido fornecimento aos Estados-Membros e aos países terceiros associados, com destaque para a eficiência em termos de custos. O Programa deverá centrar-se no apoio ao rápido desenvolvimento de produtos de defesa emergentes e disruptivos, incluindo os componentes necessários para a sua produção, até um elevado nível de maturidade tecnológica, incluindo a adaptação de tecnologias civis para aplicações no domínio da defesa. O Programa deverá dar resposta às necessidades mais urgentes de desenvolvimento de capacidades dos Estados-Membros e dos países terceiros associados, tendo em conta as prioridades em matéria de capacidades identificadas no contexto da política externa e de segurança comum (PESC) e os domínios prioritários em matéria de capacidades identificados a nível da União, bem como as normas da OTAN e outras normas pertinentes, com especial destaque para as soluções de defesa de baixo custo. O Programa deverá também acelerar os ciclos de inovação dos produtos de defesa emergentes e disruptivos, alinhando o seu desenvolvimento pelas necessidades urgentes dos Estados-Membros e dos países terceiros associados, tirando simultaneamente partido do potencial de inovação da indústria de defesa da União no seu conjunto. Deverá também promover a adoção desses produtos pelos Estados-Membros, pelos países terceiros associados e pelos contratantes principais, apoiando a expansão das soluções desenvolvidas pelas PME em toda a Europa e a sua integração nas cadeias de abastecimento transfronteiriças no setor da defesa e o reforço da segurança do aprovisionamento dos produtos de defesa na União, reduzindo, em última análise, as dependências estratégicas e contribuindo para reforçar a vantagem tecnológica e as capacidades operacionais dos Estados-Membros.

(10) Para assegurar a execução eficiente do orçamento da União, o Programa complementará plenamente os instrumentos da União que atualmente apoiam a inovação no domínio da defesa. O EUDIS apoia intervenientes não tradicionais no setor da defesa no contexto mais vasto do FED, incluindo subvenções de investigação e desenvolvimento para consórcios e outras ações de apoio destinadas a entidades individuais, tais como o Acelerador de Empresas e a criação de parcerias. O polo de inovação no domínio da defesa europeia (HEDI), gerido pela Agência Europeia de Defesa, promove a cooperação entre os Estados-Membros em matéria de inovação no domínio da defesa. O HEDI contribui para ligar o apoio à inovação a nível da União às necessidades de capacidades identificadas conjuntamente, estruturando as atividades de inovação em torno de requisitos operacionais e associando soluções promissoras aos ensaios, à experimentação, à participação dos utilizadores e a potenciais vias da adoção dessas soluções. Por meio desta abordagem, o HEDI contribui para assegurar que o apoio à inovação no domínio da defesa não só responde aos desenvolvimentos tecnológicos emergentes, como também está ancorado na relevância militar e na adoção prática. O CEI é um programa de inovação fundamental da União para identificar, desenvolver e expandir tecnologias revolucionárias e inovação disruptiva. Na sequência da adoção do Regulamento (UE) 2025/2653, o programa de expansão STEP do CEI disponibilizará financiamento direto por capitais próprios para ajudar as empresas no domínio da defesa e da dupla utilização a expandirem as suas inovações. O Programa preenche uma lacuna distinta, uma vez que oferecerá apoio simplificado e direto a PME individuais para o desenvolvimento de soluções inovadoras e respetiva adoção dessas soluções pelos Estados-Membros e pela indústria, com prazos de concessão muito curtos e uma ligação clara às necessidades dos Estados-Membros em matéria de capacidades. Por conseguinte, deverá permitir à União testar novas abordagens para apoiar a inovação no domínio da defesa, complementando simultaneamente os instrumentos existentes da União de forma transversal a vários níveis de maturidade, dimensões de consórcios, prazos e domínios tecnológicos. A rápida evolução das ameaças no domínio da defesa exige uma transição para uma abordagem mais flexível, a fim de permitir que as empresas inovadoras, em especial as PME, respondam rapidamente aos desafios identificados em matéria de capacidades. Por conseguinte, o Programa deverá dar prioridade a atividades de inovação baseadas nos desafios, com ciclos de iteração rápidos, diretamente ligadas aos requisitos operacionais prioritários dos Estados-Membros.

([6]) Regulamento (UE) 2021/697 do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de abril de 2021 que cria o Fundo Europeu de Defesa e revoga o Regulamento (UE) 2018/1092 (JO L 170 de 12.5.2021, p. 149, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/697/oj).

([7]) Regulamento (UE) 2026/2382 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2026, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1907/2006, (CE) n.º 1272/2008, (UE) n.º 528/2012, (UE) 2019/1021 e (UE) 2021/697 no que diz respeito à prontidão da defesa, bem como e à facilitação dos investimentos na defesa e das condições para a indústria da defesa (JO L, 2026/2382, 3.11.2026, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2026/2382/oj).

(11) A Comissão deverá procurar maximizar as sinergias entre os programas da União de apoio à inovação. Para o efeito, poderá propor vias rápidas entre o Programa e outras iniciativas pertinentes da União, como o Acelerador do CEI, o programa de expansão STEP e o Acelerador de Empresas do EUDIS. Se for caso disso, o Programa deverá também ter em conta potenciais sinergias com as atividades da OTAN no domínio da inovação no setor da defesa, incluindo o Acelerador de Inovação no domínio da Defesa para o Atlântico Norte (DIANA) da OTAN.

(12) O Programa deverá procurar acelerar de forma significativa os ciclos de inovação de produtos e tecnologias de defesa com elevado potencial disruptivo, incluindo os que ainda não estão disponíveis no mercado, com vista a assegurar que sejam totalmente exploráveis e estejam prontos a ser utilizados pelos utilizadores finais, no prazo de um a três anos. O Programa deverá também assegurar, se for caso disso, que os produtos apoiados pelo Programa integrem salvaguardas adequadas em matéria de cibersegurança e ciber-resiliência. Deverá proporcionar aos inovadores a maior flexibilidade possível para proporem soluções inovadoras, nomeadamente quando atuam como entidades jurídicas únicas, permitindo simultaneamente a subcontratação de tarefas específicas ou a colaboração com outras entidades durante a execução.

(13) Um desafio estrutural persistente enfrentado pelas PME europeias do setor da defesa é a distância entre a inovação bem sucedida e a implantação operacional por parte das forças armadas dos Estados-Membros e dos países terceiros associados. Para estreitar essa distância, o Programa deverá alinhar-se pelas necessidades de defesa reais e prioritárias dos Estados-Membros e dos países terceiros associados. Ao fazê-lo, deverá apoiar a adoção de soluções inovadoras pelas suas forças armadas e indústria de defesa, em especial pelos contratantes principais e pelos subcontratantes do primeiro nível. O Programa deverá estabelecer um processo acelerado que permita à União apoiar a testagem e a implantação de mecanismos de apoio inovadores que respondam aos requisitos mais urgentes em matéria de prontidão da defesa, nomeadamente em apoio aos domínios prioritários em matéria de capacidades identificados a nível da União e dos projetos europeus de defesa de interesse comum (EDPCI), se pertinente. O Programa deverá estabelecer um processo acelerado para o acesso a instalações de ensaio e experimentação na União e, se necessário e sob reserva do seu acordo, nos países terceiros associados.

(14) O Programa deverá apoiar atividades que envolvam ensaios de campo, experimentação e demonstrações, nomeadamente com base nos trabalhos em curso na Agência Europeia de Defesa, se for caso disso. Essas atividades deverão permitir às entidades validar soluções inovadoras em condições operacionais realistas, proporcionando informações em tempo real que possam ser utilizadas para aperfeiçoar e melhorar as soluções através de um processo iterativo. A participação ativa dos Estados-Membros e dos intervenientes industriais pertinentes dos Estados-Membros, tais como os contratantes principais e os subcontratantes de primeiro nível, é crucial em todas as fases desse processo, desde o estabelecimento dos requisitos de ensaio até à avaliação das capacidades demonstradas. Tal envolvimento poderá contribuir para criar sinais de procura credíveis e para facilitar as decisões subsequentes em matéria de contratos públicos. Além disso, o Programa poderá apoiar a adoção de novas tecnologias e produtos, agregando a procura e utilizando mecanismos de contratação pública inovadores, como as parcerias para a inovação. Também será possível desenvolver plataformas e serviços partilhados para dar resposta às necessidades operacionais comuns de vários utilizadores finais.

(15) As capacidades espaciais tornaram-se facilitadores indispensáveis das operações de defesa e segurança modernas, proporcionando funções críticas, nomeadamente informação, vigilância e reconhecimento, comunicações seguras, posicionamento, navegação e cronometria, e alertas precoces. Além disso, a dependência cada vez maior das forças armadas em relação aos recursos espaciais, combinada com a crescente vulnerabilidade das infraestruturas espaciais a ameaças, fazem com que a resiliência e a capacidade de resposta do setor espacial europeu sejam uma prioridade estratégica. A dupla utilização das tecnologias e serviços espaciais significa que a inovação no setor espacial tem implicações diretas e imediatas para as capacidades de defesa, e que a procura motivada pela defesa pode acelerar o desenvolvimento e a comercialização das tecnologias espaciais europeias. Por conseguinte, o Programa deverá apoiar o desenvolvimento de capacidades de defesa inovadoras, sejam elas espaciais ou baseadas em tecnologias espaciais, incluindo novos operadores e intervenientes não tradicionais, a fim de aumentar a autonomia estratégica da União no espaço e de reforçar a BTIDE. Trata-se, nomeadamente, de contribuir para o desenvolvimento de um futuro Serviço Público de Observação da Terra, com capacidades de observação da Terra autónomas, resilientes e suscetíveis de ser usadas para fins de defesa. O Programa deverá também apoiar atividades no domínio espacial destinadas a acelerar a adoção de capacidades de defesa baseadas no espaço por parte dos Estados-Membros e da União, em consonância com o Programa Espacial, o Programa Conectividade Segura ou em relação às atividades do Centro de Satélites da União Europeia, assegurando simultaneamente a coerência com as iniciativas pertinentes da União relacionadas com o espaço.

(16) A fim de assegurar condições uniformes para a aplicação do presente regulamento, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão para a adoção do programa de trabalho e a tomada de decisões de concessão. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho ([8]).

(17) Nos termos do artigo 153.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho ([9]), a comissão de avaliação pode ser assistida por peritos externos, por decisão do gestor orçamental competente. A fim de proteger a confidencialidade dos trabalhos da comissão de avaliação, em derrogação do artigo 242.º, n.º 4, desse regulamento, a lista de peritos independentes não deverá ser tornada pública.

(18) O programa de trabalho deverá prever convites à apresentação de propostas, que podem assumir a forma de desafios que respondam a necessidades específicas no domínio da defesa identificadas em coordenação com os Estados-Membros, através de um processo estruturado que envolva os Estados-Membros, para que os projetos apoiados respondam às suas necessidades reais e prioritárias em matéria de defesa. Essas necessidades específicas no domínio da defesa deverão também ser identificadas com base nas Prioridades da UE em matéria de Capacidades decorrentes do Plano de Desenvolvimento de Capacidades, e complementadas, se for caso disso, pelas lacunas e oportunidades identificadas no âmbito da Análise Anual Coordenada da Defesa. Para identificar os desafios, haverá que associar estreitamente a Agência Europeia de Defesa — enquanto organismo responsável pelo Plano de Desenvolvimento de Capacidades e anfitrião do HEDI — e o Serviço Europeu para a Ação Externa, incluindo o Estado-Maior da União Europeia, bem como os representantes dos países terceiros associados. Para a formulação de desafios, a Comissão deverá também basear-se, numa base estritamente consultiva, em contributos dos intervenientes estabelecidos da indústria de defesa e na BTIDE em geral, incluindo os contratantes principais, com vista a dar resposta a necessidades de capacidades específicas e centradas em missões específicas, desde que esses contributos não influenciem a conceção dos convites à apresentação de propostas de forma prejudicial para a concorrência leal ou para a participação de novos intervenientes no setor da defesa, em especial as PME e as empresas inovadoras em fase de arranque e de expansão. Em todos os casos, deverá ser dada prioridade a desafios que atraiam o maior apoio possível dos Estados-Membros, refletindo uma procura comum e um alinhamento estratégico reais e contribuindo para a prontidão em matéria de defesa de toda a União. A fim de abranger toda a gama de inovação, o Programa deverá também incluir convites à apresentação de propostas que incidam em objetivos de inovação mais vastos no domínio da defesa. Na seleção dos projetos no âmbito desses convites à apresentação de propostas, a Comissão deverá assegurar que o Programa contribua para reforçar a capacidade industrial de defesa em toda a União e para fazer face tanto a ameaças urgentes como a ameaças duradouras.

(19) O Programa visa apoiar os esforços de inovação de intervenientes não tradicionais no setor da defesa e, principalmente, de PME. Ao prestar apoio específico, o Programa procurará acelerar a maturação e o aperfeiçoamento das suas tecnologias e produtos disruptivos e aproximar essas tecnologias e produtos do mercado, reforçando, em última análise, a competitividade e crescimento desses intervenientes.

(20) Os países terceiros que são membros do Espaço Económico Europeu deverão poder participar no Programa como países terceiros associados no quadro da cooperação estabelecida no âmbito do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ([10]), que prevê a execução dos programas com base numa decisão adotada nos termos desse acordo. A Ucrânia também deverá poder participar no Programa na qualidade de país terceiro associado, em conformidade com o Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro ([11]).

([8]) Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011 que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2011/182/oj).

([9]) Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2024, relativo às regras financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L, 2024/2509, 26.9.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2509/oj).

([10]) JO L 1 de 3.1.1994, p. 3, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/1994/1/oj.

([11]) JO L 161 de 29.5.2014, p. 3, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/2014/295/oj.

(21) A guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia tem causado enormes danos na Ucrânia. Além disso, a Ucrânia deixou de ter acesso aos mercados financeiros internacionais, tendo suportado uma queda significativa das receitas públicas enquanto a despesa pública sofria um forte aumento. Neste contexto, é provável que a Ucrânia terá necessidades consideráveis de financiamento nos próximos anos. Por esse motivo, a Ucrânia não será obrigada a contribuir financeiramente para o Programa para poder ser associada ao mesmo. Os acordos de associação para a participação no Programa estabelecerão os termos e condições específicos que regem a participação da Ucrânia no Programa.

(22) Uma vez que o Programa visa apoiar a capacidade de inovação da indústria de defesa da União, apenas deverão ser elegíveis para apoio as entidades jurídicas que estejam estabelecidas na União ou nos países terceiros associados e que não estejam sujeitas ao controlo de países terceiros não associados ou de entidades de países terceiros não associados. Além disso, a fim de proteger os interesses essenciais em matéria de segurança e defesa da União e dos seus Estados-Membros, as infraestruturas, as instalações, os ativos e os recursos dos destinatários do financiamento da União e subcontratantes envolvidos numa ação apoiada pelo Programa deverão estar localizados no território de um Estado-Membro ou de um país terceiro associado ao longo de todo o período de duração da ação, e as estruturas de gestão executiva dos destinatários deverão estar localizadas na União ou num país terceiro associado. A fim de salvaguardar os referidos interesses essenciais em matéria de segurança e defesa, esses critérios de elegibilidade deverão também aplicar-se ao financiamento concedido por meio de contratos públicos.

(23) A avaliação intercalar do FED demonstrou que os encargos administrativos e o tempo necessário para fornecer garantias quando um destinatário do financiamento da União estabelecido na União é controlado por um país terceiro não associado ou por uma entidade de um país terceiro não associado são incompatíveis com a rapidez e a flexibilidade necessárias para uma execução eficaz do Programa. Para fazer face a este desafio e facilitar a rápida execução do Programa, não deverão ser permitidas derrogações do princípio segundo o qual os destinatários não podem ser controlados por entidades estabelecidas fora da União ou fora dos países terceiros associados. A experiência adquirida no quadro de programas anteriores da indústria de defesa aponta também para que a prestação de garantias resulta numa complexidade processual acrescida e em períodos de avaliação mais longos, ao passo que a eliminação desta exceção não seria suscetível de afetar significativamente o número de entidades elegíveis.

(24) Para assegurar que os Estados-Membros possam beneficiar de tecnologias e inovação de ponta, o Programa deverá poder proporcionar incentivos para atrair PME estabelecidas fora da União ou dos países terceiros associados que tenham potencial para contribuir de forma significativa para a consecução dos objetivos do Programa. O financiamento da União deverá estar subordinado ao controlo da PME em causa por um Estado-Membro ou um país terceiro associado ou por uma entidade estabelecida num Estado-Membro ou num país terceiro associado, e ao facto de essa PME não estar estabelecida nem ter as suas estruturas de gestão executiva localizadas na Rússia ou em países que apoiam a guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia, tendo em conta o contexto atual e, em especial, a guerra de agressão não provocada e injustificada da Rússia contra a Ucrânia.

(25) Num número limitado de casos, o programa de trabalho deverá poder identificar determinados procedimentos de concessão ao abrigo dos quais as PME possam participar no Programa, mesmo que ainda não cumpram os critérios de elegibilidade relativos ao seu estabelecimento ou ao estabelecimento da sua estrutura de gestão executiva na União ou num país terceiro associado. O mecanismo, referido no presente regulamento como «intervenção incentivadora», consiste em conceder aos destinatários do financiamento da União uma suspensão temporária e condicional desse critério de elegibilidade, que teriam de cumprir dentro do prazo especificado no compromisso jurídico para receberem financiamento da União. A intervenção incentivadora não deverá prejudicar o objetivo principal do Programa de apoiar as PME estabelecidas na União ou nos países terceiros associados. Além disso, poderá ser concedido o financiamento da União para os custos de relocalização do estabelecimento dessas PME ou das suas estruturas de gestão executiva para a União ou para um país terceiro associado. Os interesses financeiros da União deverão ser devidamente protegidos, e os pagamentos só deverão ser efetuados se os critérios de elegibilidade tiverem sido cumpridos antes de terminado o período especificado no compromisso jurídico. A fim de preservar a natureza específica e excecional desse apoio, deverá ser possível prever no programa de trabalho limites máximos para as intervenções incentivadoras e para o apoio financeiro aos custos de relocalização, tanto em termos da quota global do enquadramento financeiro como em termos do financiamento da União total concedido a destinatários individuais.

(26) A fim de permitir que a intervenção incentivadora cumpra a finalidade pretendida, deverá ser possível derrogar do critério de elegibilidade segundo o qual os destinatários do financiamento da União devem estar estabelecidos e ter a sua estrutura de gestão executiva na União ou num país terceiro associado para receber o financiamento da União, desde que esse financiamento vise especificamente facilitar o cumprimento desses critérios de elegibilidade, nomeadamente cobrindo os custos associados à relocalização da empresa ou ao estabelecimento da sua estrutura de gestão executiva na União ou num país terceiro associado.

(27) A fim de assegurar que, na execução do presente regulamento, as obrigações internacionais da União e dos seus Estados-Membros sejam respeitadas, não poderão ser apoiadas pelo Programa as ações relativas a produtos cuja utilização, desenvolvimento ou produção sejam proibidos pelo direito internacional. Nesse sentido, a elegibilidade das ações relativas a produtos de defesa emergentes e disruptivos deverá também estar sujeita à evolução do direito internacional. Além disso, não poderão ser elegíveis para apoio do Programa as ações destinadas a desenvolver armas letais autónomas sem possibilidade de controlo humano significativo sobre as decisões de seleção de alvos e de intervenção quando de ataques contra seres humanos, sem prejuízo da possibilidade de concessão de financiamento da União para ações destinadas a desenvolver sistemas de alerta precoce e contramedidas para fins defensivos. Dada a rapidez necessária para o desenvolvimento de tecnologias de defesa inovadoras e revolucionárias e a intenção global do Programa de atrair PME, empresas em fase de arranque, empresas em fase de expansão e intervenientes não tradicionais no setor da defesa, a Comissão deverá assegurar que tal não impõe encargos administrativos indevidos para os candidatos. Além disso, a avaliação deste requisito não deverá causar atrasos na execução do Programa.

(28) Dada a necessidade de as ações apoiadas pelo Programa serem executadas num prazo curto, minimizando simultaneamente os encargos administrativos para os candidatos, sempre que o financiamento da União seja concedido sob a forma de subvenção deverá recorrer-se a financiamento não associado aos custos ou a opções de custos simplificados. Dada a necessidade de assegurar um apoio rápido, acessível e orientado para os resultados às PME, incluindo as empresas inovadoras em fase de arranque e em fase de expansão, as subvenções ao abrigo do Programa deverão, sempre que possível, assumir a forma de montantes fixos, a fim de reduzir os encargos administrativos, aumentar a previsibilidade para os destinatários do financiamento da União e permitir-lhes que se concentrem na consecução dos resultados acordados. O financiamento da União só deverá ser concedido sob a forma de reembolso dos custos elegíveis efetivos se os objetivos de uma ação específica não puderem ser alcançados de outra forma.

(29) O funcionamento da indústria de defesa não segue as regras e os modelos de negócio convencionais que regem os mercados mais tradicionais. A procura provém quase exclusivamente de governos nacionais, que também controlam todas as aquisições de produtos e tecnologias relacionados com a defesa, incluindo as exportações. Por conseguinte, a indústria de defesa, em especial as empresas inovadoras pequenas e não tradicionais no domínio da defesa, não desenvolve projetos substanciais de inovação autofinanciados e, muitas vezes, são os Estados-Membros e os países terceiros associados que financiam todos os custos. Além disso, esses intervenientes enfrentam obstáculos persistentes no acesso ao financiamento, nomeadamente o cofinanciamento e, em especial, o financiamento privado de investimentos, devido aos riscos que os intervenientes no mercado associam a esses investimentos. Assim sendo, é essencial mobilizar o investimento público para a indústria da defesa da União, dada a necessidade imperiosa de impulsionar o investimento na inovação no domínio da defesa. Uma vez que, de outro modo, essas medidas não seriam tomadas, afigura-se justificado que, sem prejuízo do artigo 193.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, o financiamento da União possa prever cobrir até 100 % dos custos elegíveis para ações elegíveis ao abrigo do Programa.

(30) A fim de simplificar e acelerar ainda mais o processo de apresentação e avaliação de propostas, o financiamento da União deverá ser prestado através de um procedimento de avaliação específico, que envolva determinadas verificações após a tomada da decisão de concessão. Os candidatos deverão ser convidados a apresentar propostas juntamente com um breve resumo. Esse resumo deverá ser avaliado antes de as propostas serem avaliadas na íntegra em função dos critérios de concessão pertinentes estabelecidos no programa de trabalho. Essa abordagem visa reduzir os encargos administrativos para os candidatos e proporcionar segurança financeira o mais rapidamente possível, ao mesmo tempo que se aceita um nível razoável de risco financeiro ou jurídico para a União, proporcional aos objetivos visados. Os interesses financeiros da União deverão ser devidamente protegidos, não devendo ser concedido qualquer financiamento antes da conclusão da avaliação final.

(31) A fim de simplificar e acelerar ainda mais o processo de apresentação e avaliação de propostas, deverá ser possível derrogar de outras obrigações previstas no Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. Em especial, deverão ser permitidas derrogações aos artigos 199.º, 201.º e 203.º desse regulamento no que diz respeito ao conteúdo e à avaliação dos pedidos de subvenção, bem como ao artigo 170.º, n.º 1, alíneas b) e c), e ao artigo 170.º, n.º 2, desse regulamento no que diz respeito aos procedimentos de contratação pública. Essas derrogações deverão permitir que sejam adotadas decisões de concessão e assinadas convenções de subvenção com base numa avaliação preliminar dos critérios de elegibilidade e de seleção, atendendo, se adequado, às declarações sob compromisso de honra dos candidatos e proponentes, nomeadamente no que diz respeito aos requisitos de controlo, sem serem exigidos documentos comprovativos nessa fase. Além disso, os prazos para a notificação dos resultados da avaliação preliminar e para a adoção da decisão de concessão deverão ser reduzidos e especificados no programa de trabalho, que permitiria à Comissão agir sem demora. A avaliação final dos critérios pertinentes deverá, no entanto, estar concluída no prazo de quatro meses a contar do termo do prazo de candidatura. Os interesses financeiros da União deverão ser devidamente protegidos e os pagamentos só deverão ser efetuados uma vez concluída a avaliação final.

(32) Em alternativa ao procedimento de avaliação acelerado, e para que a União apoie uma solução inovadora sem a restrição ou limitação artificial inicial resultante da forma específica assumida pelo apoio da União, o Programa deverá permitir uma abordagem mais flexível e acessível da identificação, seleção e apoio a projetos e ideias inovadores, nomeadamente através de procedimentos de concessão neutros em termos de instrumentos. No âmbito dessa abordagem, as ideias deverão ser avaliadas e selecionadas tendo em conta o seu mérito em termos de contribuição para os objetivos do Programa. O instrumento de execução orçamental mais adequado e eficaz ao abrigo do Programa, seja uma subvenção, um contrato público ou outra forma de apoio, só deverá ser determinado após o processo de seleção, tendo em conta as características, nos requisitos e nos méritos do projeto específico.

(33) Para que o Programa continue a ser atrativo para um leque mais vasto de potenciais candidatos e para colmatar uma lacuna existente no ciclo de inovação no domínio da defesa, é necessário e proporcionado permitir que os custos incorridos antes da apresentação do pedido de subvenção sejam elegíveis para financiamento da União, tal como previsto no artigo 196.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. O Programa centra-se em atividades de desenvolvimento em fase avançada, que estreitam a distância crítica entre a comercialização e a contratação pública, aproximando produtos de defesa emergentes e disruptivos da maturidade comercial e da implantação operacional. Com frequência, as empresas inovadoras, em especial as PME, iniciam e autofinanciam trabalhos de desenvolvimento antes de estarem disponíveis oportunidades formais de financiamento. Tal abordagem permitirá que o Programa apoie ações críticas de inovação iniciadas até três meses antes do encerramento do convite à apresentação de propostas e prever o financiamento da União para acelerar a conclusão dessas ações, assegurando a apresentação atempada de resultados que respondam aos desafios mais urgentes que as forças armadas dos Estados-Membros e dos países terceiros associados enfrentam.

(34) A Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ([12]) prevê uma exclusão específica das obrigações para contratos adjudicados no âmbito de determinados programas que envolvam atividades de investigação e desenvolvimento. Na sequência da adoção da Diretiva (UE) 2026/2383 do Parlamento Europeu e do Conselho ([13]), a Diretiva 2009/81/CE esclarece que um projeto de investigação e desenvolvimento gerido por instituições ou organismos da União, executado em conformidade com as regras da União e financiado pelo orçamento da União, constitui um programa concertado conduzido conjuntamente por, pelo menos, dois Estados-Membros, e pode continuar a abranger fases posteriores à fase de investigação e desenvolvimento. Nesse caso, também deverão poder ser excluídos os contratos adjudicados após essas fases no âmbito do programa de acompanhamento. Esta exclusão aplica-se, em especial, a contratos adjudicados no âmbito de projetos apoiados pelo Programa.

([12]) Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de determinados contratos de empreitada, contratos de fornecimento e contratos de serviços por autoridades ou entidades adjudicantes nos domínios da defesa e da segurança, e que altera as Diretivas 2004/17/CE e 2004/18/CE (JO L 216 de 20.8.2009, p. 76, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2009/81/oj).

([13]) Diretiva (UE) 2026/2383 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2026, que altera as Diretivas 2009/43/CE e 2009/81/CE no que diz respeito à simplificação das transferências intra-UE de produtos relacionados com a defesa e à simplificação da contratação pública nos domínios da segurança e da defesa (JO L, 2026/2383, 3.11.2026, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2026/2383/oj).

(35) O Regulamento (UE) 2026/467 do Parlamento Europeu e do Conselho ([14]), prevê que a União preste assistência à Ucrânia sob a forma de um empréstimo, a fim de fornecer assistência financeira e económica de forma previsível, contínua, flexível e atempada para ajudar o país a satisfazer as necessidades de financiamento decorrentes da guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia e do não pagamento de reparações. Nos termos do artigo 13.º, n.º 4, alínea f), desse regulamento, pode-se considerar que os fabricantes e os subcontratantes envolvidos na produção de produtos de defesa que tenham preenchido as condições de elegibilidade ao abrigo de determinados programas de defesa da União equivalentes às condições de elegibilidade previstas nesse regulamento cumprem as condições de elegibilidade nele previstas. Uma vez que o Programa ainda não tinha sido criado quando da adoção desse regulamento, é conveniente alterar esse regulamento, a fim de prever que os destinatários do financiamento da União no âmbito do Programa que tenham preenchido condições de elegibilidade equivalentes possam ser considerados como preenchendo as condições de elegibilidade previstas nesse regulamento, desde que nenhuma alteração posterior tenha posto em causa o preenchimento dessas condições.

(36) Para garantir a segurança das informações classificadas ao nível apropriado, é essencial cumprir as normas mínimas de segurança industrial aquando da celebração de acordos de concessão de fundos e de financiamento classificados. Para o efeito, e em conformidade com a legislação nacional aplicável, os Estados-Membros e os países terceiros associados em cujo território os destinatários do financiamento da União estejam estabelecidos deverão estabelecer um quadro de segurança, que inclua as instruções de segurança do projeto e um Guia da Classificação de Segurança conexo, se a execução do Programa envolva ou gere informações que requeiram um nível de classificação.

(37) O presente regulamento deverá aplicar-se sem prejuízo das regras de concorrência da União, em especial os artigos 101.º a 109.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e os atos jurídicos que dão execução a esses artigos.

(38) É conveniente estabelecer um enquadramento financeiro indicativo para o Programa.

(39) O Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 estabelece as regras relativas à elaboração e à execução do orçamento geral da União, incluindo as regras sobre subvenções, prémios, doações não financeiras, contratação pública, gestão indireta, assistência financeira, instrumentos financeiros e garantias orçamentais.

(40) Nos termos do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ([15]), o Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho ([16]), o Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho ([17]) e o Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho ([18]), os interesses financeiros da União deverão ser protegidos através de medidas proporcionadas, nomeadamente por meio de medidas de prevenção, deteção, correção e investigação de irregularidades e de fraudes, da recuperação de fundos perdidos, pagos indevidamente ou utilizados incorretamente e, se for caso disso, da imposição de sanções administrativas.

([14]) Regulamento (UE) 2026/467 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de fevereiro de 2026, que dá execução a uma cooperação reforçada relativa à criação do Empréstimo de Apoio à Ucrânia para 2026 e 2027 (JO L, 2026/467, 26.2.2026, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2026/467/oj).

([15]) Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/883/oj).

([16]) Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho, de 18 de dezembro de 1995, relativo à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias (JO L 312 de 23.12.1995, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/1995/2988/oj).

([17]) Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades (JO L 292 de 15.11.1996, p. 2, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/1996/2185/oj).

([18]) Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (JO L 283 de 31.10.2017, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2017/1939/oj).

(41) Em especial, nos termos dos Regulamentos (UE, Euratom) n.º 883/2013 e (Euratom, CE) n.º 2185/96, o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) tem o poder de efetuar inquéritos administrativos, incluindo inspeções e verificações no local, a fim de verificar a eventual existência de fraude, de corrupção ou de quaisquer outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União. Nos termos do Regulamento (UE) 2017/1939, a Procuradoria Europeia tem o poder de investigar e instaurar ações penais em caso de fraude e de outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União, como previsto na Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho ([19]).

(42) Nos termos do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, qualquer pessoa ou entidade que recebe financiamento da União deve cooperar plenamente na proteção dos interesses financeiros da União, conceder os direitos e o acesso necessários à Comissão, ao OLAF, à Procuradoria Europeia e ao Tribunal de Contas Europeu e assegurar que quaisquer terceiros envolvidos na execução dos fundos da União concedem direitos equivalentes.

(43) Tendo em conta a necessidade urgente de apoiar investimentos cruciais em capacidades de defesa, em especial na inovação no domínio da defesa, no contexto de desafios geopolíticos prementes, considera-se oportuno que o presente regulamento entre em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

(44) Uma vez que o Programa foi concebido para ser limitado na duração e no âmbito, não deverá prejudicar quaisquer futuros programas ou instrumentos da União que prestam apoio à política industrial de defesa.

(45) A Comissão deverá avaliar a eficácia do Programa na consecução dos objetivos estabelecidos no presente regulamento. Essa avaliação deverá também incidir sobre a questão de saber se convém alargar ou adaptar os mecanismos de execução introduzidos ao abrigo do Programa, nomeadamente os procedimentos de concessão acelerados e as formas flexíveis de apoio da União, ou ainda incorporá-los em futuros programas da União. Os resultados da avaliação deverão servir de base a futuras decisões sobre o apoio da União às PME tendo em vista a inovação no domínio da defesa. Para o efeito, a Comissão deverá elaborar um relatório sobre a execução do Programa, que inclua informações sobre o nível de participação das PME, a distribuição geográfica das entidades apoiadas na União e nos países terceiros associados, a distribuição temática das atividades apoiadas, a repartição das despesas por tipo de ação apoiada pelo Programa, a eficácia dos procedimentos simplificados de concessão em relação aos critérios de referência dos instrumentos existentes e dados agregados sobre a utilização de produtos financiados pelo Programa. O relatório deverá ser apresentado ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Tendo em conta a natureza de alto risco e de elevado potencial da inovação emergente e disruptiva no domínio da defesa, a avaliação do êxito do Programa deverá ser levada a cabo ao nível da carteira.

(46) Atendendo a que o objetivo do presente regulamento, em especial o reforço da competitividade e da capacidade de inovação da BTIDE em toda a União, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, mas pode, devido à dimensão e aos efeitos do Programa no apoio à inovação no domínio da defesa em toda a União, ser mais bem alcançado ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esse objetivo,

([19]) Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal (JO L 198 de 28.7.2017, p. 29, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2017/1371/oj).

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

**Objeto**

O presente regulamento cria o Programa para a Inovação Ágil e Rápida no domínio da Defesa (o «Programa») para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2027 e 31 de dezembro de 2027, e define os seus objetivos e orçamento, formas de financiamento ao abrigo do Programa e regras relativas à concessão desse financiamento.

*Artigo 2.º*

**Definições**

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1) «Entidade jurídica»:

   a) Uma pessoa coletiva, constituída e reconhecida como tal nos termos do direito da União, do direito nacional ou do direito internacional, incluindo as Estruturas para Programas de Armamento Europeus (SEAP) criadas nos termos do Regulamento (UE) 2025/2643 do Parlamento Europeu e do Conselho ([20]), dotada de personalidade jurídica e com capacidade para agir em nome próprio, exercer direitos e estar sujeita a obrigações; ou

   b) Uma entidade sem personalidade jurídica, conforme disposto no artigo 200.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509;

2) «Controlo», a capacidade de exercer influência decisiva sobre uma entidade jurídica, quer diretamente, quer indiretamente, através de uma ou várias entidades jurídicas intermediárias;

3) «Produto de defesa», qualquer produto relacionado com a defesa a que se refere o anexo da Diretiva 2009/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ([21]), bem como obras, fornecimentos e serviços diretamente relacionados com esses produtos em relação a um ou a todos os elementos do seu ciclo de vida, na aceção do artigo 2.º, alínea c), da Diretiva 2009/81/CE;

4) «Produto de defesa emergente e disruptivo», um produto de defesa melhorado ou completamente novo que:

   a) Provoca uma transformação radical, incluindo uma mudança de paradigma na conceção e na condução de atividades de defesa, nomeadamente ao substituir tecnologias de defesa existentes ou tornar menos eficazes ou obsoletas; e que

   b) Se prevê que venha a ser totalmente explorável até ao final da ação apoiada pelo Programa;

([20]) Regulamento (UE) 2025/2643 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2025, que estabelece o Programa da Indústria de Defesa Europeia e um regime de medidas para assegurar a disponibilidade e o aprovisionamento atempados de produtos de defesa («Regulamento EDIP») (JO L, 2025/2643, 29.12.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2025/2643/oj).

([21]) Diretiva 2009/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativa à simplificação das condições das transferências de produtos relacionados com a defesa na Comunidade (JO L 146 de 10.6.2009, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2009/43/oj).

5) «Estrutura de gestão executiva», um órgão de uma entidade jurídica designado nos termos do direito nacional que, se for caso disso, presta contas ao diretor executivo dessa entidade, com poderes para definir a estratégia, os objetivos e a direção global da entidade jurídica, e que supervisiona e acompanha o processo de tomada de decisões de gestão da entidade jurídica;

6) «Resultados», quaisquer efeitos, tangíveis ou intangíveis, de uma ação apoiada pelo Programa, tais como dados, conhecimento ou informações, independentemente da sua forma ou natureza e de serem ou não passíveis de proteção, bem como quaisquer direitos que lhes estejam associados, incluindo os direitos de propriedade intelectual;

7) «Pequenas e médias empresas» (PME), pequenas e médias empresas na aceção do artigo 2.º do anexo da Recomendação 2003/361/CE da Comissão ([22]);

8) «Informação preexistente», qualquer informação necessária ou útil para a execução do programa, gerada antes ou fora do âmbito de uma ação apoiada pelo Programa e fornecida e utilizada para efeitos dessa ação;

9) «Informação nova», dados, conhecimento ou informações, independentemente da sua forma ou natureza, gerados no âmbito da execução do Programa;

10) «Entidade de um país terceiro não associado»:

a) Uma entidade jurídica estabelecida num país terceiro não associado; ou

b) Uma entidade jurídica estabelecida na União ou num país terceiro associado, cujas estruturas de gestão executiva estejam localizadas num país terceiro não associado.

*Artigo 3.º*

**Objetivos**

1. O objetivo geral do Programa consiste em apoiar a capacidade de inovação rápida das PME, incluindo empresas inovadoras em fase de arranque ou de expansão, a fim de assegurar a célere disponibilização de produtos de defesa emergentes e disruptivos, com destaque para a eficiência em termos de custos, por forma a dar resposta aos desafios mais recentes e em rápida evolução com que se confrontam as forças armadas dos Estados-Membros e dos países terceiros associados, em especial os decorrentes da guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia. Por conseguinte, o Programa promove a competitividade da base tecnológica e industrial de defesa europeia (BTIDE) e contribui para reforçar a prontidão industrial da União em matéria de defesa, reduzindo ao mesmo tempo as dependências estratégicas em relação a países terceiros não associados em toda a gama das tecnologias de defesa.

2. O Programa tem os seguintes objetivos específicos:

a) Acelerar significativamente os ciclos de inovação de produtos de defesa emergentes e disruptivos desenvolvidos na União por PME, tendo em conta as necessidades urgentes dos Estados-Membros e dos países terceiros associados e explorando o potencial de inovação da indústria da União no seu conjunto; e

b) Aumentar a adoção pelos Estados-Membros e pelos países terceiros associados, bem como pelos contratantes principais, pelos integradores de sistemas e pelos subcontratantes de primeiro nível da indústria europeia da defesa, de produtos de defesa emergentes e disruptivos desenvolvidos por PME, inclusive por meio da criação específica de parcerias, apoiando dessa forma a expansão dessas PME em toda a Europa, promovendo a sua integração nas cadeias de abastecimento transfronteiriças de defesa, incrementando a resiliência e a segurança do aprovisionamento desses produtos e contribuindo para o desenvolvimento das capacidades de inovação no domínio da defesa em toda a União, e, em última análise, reforçando a vantagem tecnológica dos Estados-Membros.

([22]) Recomendação 2003/361/CE da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (JO L 124 de 20.5.2003, p. 36, ELI: http://data.europa.eu/eli/reco/2003/361/oj).

*Artigo 4.º*

**Orçamento**

1. O enquadramento financeiro indicativo para a execução do programa durante o período compreendido entre 1 de janeiro de 2027 e 31 de dezembro de 2027 é de 115 000 000 EUR a preços correntes.

2. As autorizações orçamentais correspondentes a atividades cuja execução se prolongue por mais de um exercício financeiro podem ser repartidas em parcelas anuais, ao longo de vários anos.

3. Podem ser inscritas dotações no orçamento da União após 2027 para cobrir as despesas necessárias e para permitir a gestão das ações apoiadas pelo Programa não concluídas até ao final do programa, bem como despesas relacionadas com atividades e serviços operacionais críticos.

4. O enquadramento financeiro referido no n.º 1 e os montantes dos recursos suplementares referidos no artigo 5.º podem também ser usados para assistência técnica e administrativa no âmbito da execução do programa, por exemplo para atividades de preparação, acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação, incluindo a conceção, a configuração, os ensaios e a certificação, o funcionamento e manutenção de sistemas e plataformas institucionais de tecnologias da informação, bem como atividades de informação e comunicação, incluindo a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União, e para qualquer outra assistência técnica e administrativa ou despesas relacionadas com o pessoal incorridas pela Comissão no quadro da gestão do Programa.

*Artigo 5.º*

**Recursos suplementares**

1. Os Estados-Membros, as instituições, órgãos e organismos da União, os países terceiros, as organizações internacionais, as instituições financeiras internacionais ou outros terceiros podem disponibilizar contribuições financeiras ou não financeiras suplementares para o Programa ou para qualquer das suas atividades ou objetivos específicos a que se refere o artigo 3.º do presente regulamento. Essas contribuições financeiras suplementares constituem receitas afetadas externas na aceção do artigo 21.º, n.º 2, alíneas a), d), ou e), ou do artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.

2. Os recursos atribuídos aos Estados-Membros em regime de gestão partilhada podem, a pedido do Estado-Membro em causa, ser transferidos para o Programa, nas condições estabelecidas nas disposições aplicáveis do Regulamento (UE) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho ([23]). A Comissão executa esses recursos diretamente, nos termos do artigo 62.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, ou indiretamente, nos termos do artigo 62.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea c), do mesmo regulamento. Esses recursos são utilizados em benefício do Estado-Membro em causa. Caso a Comissão não tenha assumido qualquer compromisso jurídico em regime de gestão direta ou indireta relativamente aos montantes suplementares disponibilizados ao Programa desta forma, os montantes correspondentes não autorizados podem, a pedido do Estado-Membro em causa, ser transferidos de novo para os programas de origem nas condições estabelecidas no Regulamento (UE) 2021/1060.

([23]) Regulamento (UE) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu Mais, ao Fundo de Coesão, ao Fundo para uma Transição Justa e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura e regras financeiras aplicáveis a esses fundos e ao Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, ao Fundo para a Segurança Interna e ao Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos (JO L 231 de 30.6.2021, p. 159, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1060/oj).

*Artigo 6.º*

**Financiamento alternativo, combinado e cumulativo**

1. O Programa é executado em sinergia com outros programas da União. Uma ação que tenha recebido uma contribuição ao abrigo de outro programa da União pode também receber uma contribuição ao abrigo do Programa, desde que essas contribuições não cubram os mesmos custos. As regras do programa da União pertinente aplicam-se à contribuição correspondente, ou pode aplicar-se a todas as contribuições um único conjunto de regras de qualquer um dos programas contribuintes da União, podendo ser celebrado um único compromisso jurídico. Se a contribuição da União for concedida com base nos custos elegíveis, o apoio cumulativo proveniente do orçamento da União não pode exceder o total dos custos elegíveis da ação e pode ser calculado de modo proporcional, em conformidade com os documentos que estabelecem as condições do apoio.

2. Os procedimentos de concessão ao abrigo do Programa podem ser realizados conjuntamente, em regime de gestão direta ou indireta, com Estados-Membros, instituições, órgãos e organismos da União, países terceiros, organizações internacionais, instituições financeiras internacionais ou outros terceiros, desde que seja assegurada a proteção dos interesses financeiros da União. Esses procedimentos são sujeitos a um conjunto único de regras e conduzem à celebração de um compromisso jurídico único. Para o efeito, os parceiros no procedimento de concessão conjunta podem disponibilizar recursos ao Programa nos termos do artigo 5.º do presente regulamento. Pode também ser confiada aos parceiros a execução do procedimento de concessão, se aplicável nos termos do artigo 62.º, n.º 1, alínea c), desse regulamento. Para efeitos do artigo 153.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, no âmbito dos procedimentos conjuntos de concessão, a comissão de avaliação pode ser parcialmente composta por membros que sejam representantes dos parceiros nesses procedimentos.

*Artigo 7.º*

**Países terceiros associados ao Programa**

1. O Programa, ou ações específicas a que se refere o artigo 10.º, podem ser abertos à participação dos seguintes países terceiros através de uma associação total ou parcial ao Programa, em conformidade com os objetivos estabelecidos no artigo 3.º e com os acordos internacionais aplicáveis ou com decisões adotadas no âmbito desses acordos:

a) Membros da Associação Europeia de Comércio Livre que são membros do Espaço Económico Europeu;

b) Ucrânia, em conformidade com as condições estabelecidas no Acordo de Associação UE-Ucrânia.

2. Os acordos de associação para a participação no Programa com os países referidos no n.º 1:

a) Devem assegurar um justo equilíbrio no que se refere às contribuições e benefícios do país terceiro que participa no Programa;

b) Devem estabelecer as condições para a participação no Programa, incluindo o cálculo das contribuições financeiras, constituídas por uma contribuição operacional e por uma taxa de participação para o Programa e para os respetivos custos administrativos gerais;

c) Não devem conferir ao país terceiro poderes decisórios no Programa;

d) Devem garantir os direitos da União de assegurar a boa gestão financeira e de proteger os seus interesses financeiros; e

e) Devem assegurar a proteção dos interesses da União em matéria de segurança e de ordem pública.

3. Para efeitos do n.º 2, alínea d), o país terceiro associado deve:

a) Conceder os direitos e o acesso exigidos nos termos dos Regulamentos (UE, Euratom) 2024/2509 e (UE, Euratom) n.º 883/2013;

b) Garantir a aplicação das decisões de execução que imponham uma obrigação pecuniária com base no artigo 299.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) e dos acórdãos e despachos do Tribunal de Justiça da União Europeia; e

c) Assegurar que as suas autoridades competentes cooperam com a Procuradoria Europeia (EPPO) na investigação e ação penal contra infrações lesivas dos interesses financeiros da União, em conformidade com os acordos internacionais ou outras regras aplicáveis.

*Artigo 8.º*

**Execução e formas de financiamento da União**

1. O Programa é executado nos termos do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, em regime de gestão direta ou indireta com as entidades a que se refere o artigo 62.º, n.º 1, alínea c), desse regulamento.

2. Nos termos do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, a concessão do financiamento da União pode assumir qualquer forma.

3. Nos termos do artigo 196.º, n.º 2, segundo parágrafo, alínea a), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, as contribuições financeiras podem, se pertinente e necessário para a realização de uma ação apoiada pelo Programa, abranger ações iniciadas e custos incorridos antes da data de apresentação da proposta relativa a essas ações, desde que tais ações não tenham tido início mais de três meses antes do encerramento do convite à apresentação de propostas e não tenham sido concluídas antes da assinatura da convenção de subvenção.

4. Caso o financiamento da União seja concedido sob a forma de subvenção, assume a forma de financiamento não associado aos custos ou opções de custos simplificados, nos termos do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. Se possível, as subvenções concedidas ao abrigo do Programa assumem a forma de montantes fixos. Os custos elegíveis efetivamente suportados só podem ser reembolsados se os objetivos de uma ação apoiada pelo Programa não puderem ser alcançados de outro modo.

5. Nos termos do artigo 153.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, a comissão de avaliação pode ser assistida por peritos externos titulares de uma credenciação de segurança do pessoal válida, se tal for exigido pelo programa de trabalho. Em derrogação do artigo 242.º desse regulamento, a lista de peritos independentes não pode ser tornada pública.

*Artigo 9.º*

**Elegibilidade**

1. Os critérios de elegibilidade são estabelecidos nos termos do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 para apoiar a realização dos objetivos previstos no artigo 3.º do presente regulamento e aplicam-se a todos os procedimentos de concessão ao abrigo do Programa.

2. Nos procedimentos de concessão, as seguintes entidades jurídicas podem ser elegíveis para receber financiamento da União:

a) Entidades estabelecidas num Estado-Membro;

b) Entidades estabelecidas num país terceiro associado;

c) Organizações internacionais;

d) SEAPs.

3. No caso das ações apoiadas pelo Programa a que se refere o artigo 10.º, com exceção das ações a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, alínea d), os destinatários do financiamento da União («destinatários») são PME.

4. Com exceção das ações a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, alínea c), os destinatários:

a) Estão estabelecidos na União ou num país terceiro associado; e

b) As suas estruturas de gestão executiva estão localizadas na União ou num país terceiro associado.

5. Os destinatários não estão sujeitos ao controlo de um país terceiro não associado ou de uma entidade de um país terceiro não associado.

6. As infraestruturas, instalações, ativos e recursos dos destinatários são utilizados para efeitos da ação apoiada ao abrigo do Programa estão localizados no território de um Estado-Membro ou de um país terceiro associado ao longo de todo o período de duração da ação.

7. Quando os destinatários que participam na ação apoiada pelo Programa não disponham de alternativas nem de infraestruturas, instalações, ativos e recursos pertinentes facilmente acessíveis na União ou num país terceiro associado, podem utilizar as suas infraestruturas, instalações, ativos ou recursos localizados ou detidos fora do território dos Estados-Membros ou dos países terceiros associados, desde que essa utilização não viole os interesses da União e dos Estados-Membros em matéria de segurança e defesa, nomeadamente o respeito pelo princípio das relações de boa vizinhança, e seja coerente com os objetivos estabelecidos no artigo 3.º. Os custos relacionados com as atividades que utilizam essas infraestruturas, instalações, ativos ou recursos não são elegíveis para apoio ao abrigo do Programa.

8. Pode considerar-se que as entidades jurídicas preenchem os critérios de elegibilidade a que se refere o presente artigo se preencherem condições equivalentes nos termos dos Regulamentos (UE) 2018/1092 ([24]), (UE) 2021/697, (UE) 2023/1525 ([25]), (UE) 2023/2418 ([26]) ou (UE) 2025/2643 do Parlamento Europeu e do Conselho, ou nos termos do Regulamento (UE) 2025/1106 do Conselho ([27]), desde que nenhuma alteração posterior ponha em causa o preenchimento dessas condições.

9. Não são elegíveis para financiamento da União as seguintes ações:

a) Ações ou partes de ações já integralmente financiadas por outras fontes públicas ou privadas;

b) Ações destinadas ao desenvolvimento de produtos e tecnologias cuja utilização, desenvolvimento ou produção sejam proibidos pelo direito internacional aplicável;

c) Ações destinadas a desenvolver armas letais autónomas sem possibilidade de controlo humano significativo sobre as decisões de seleção de alvos e de intervenção quando de ataques contra seres humanos, sem prejuízo da possibilidade de financiamento da União para ações destinadas a desenvolver sistemas de alerta precoce e contramedidas para fins defensivos;

d) Ações relacionadas com munições de dispersão.

*Artigo 10.º*

**Ações elegíveis**

1. As ações elegíveis para financiamento ao abrigo do Programa executam os objetivos estabelecidos no artigo 3.º e podem assumir uma ou várias das seguintes formas:

a) Apoio ao rápido desenvolvimento de produtos de defesa emergentes e disruptivos, e, se for caso disso, de componentes necessários para a sua produção, nomeadamente nos casos em que esses produtos se baseiem na integração e adaptação de tecnologias civis com potencial de dupla utilização para fins de defesa;

b) Apoio à adoção pelo mercado de produtos de defesa emergentes e disruptivos, nomeadamente por via do apoio à agregação da procura e de ensaios e demonstrações no terreno específicos e iterativos, com a participação e as reações dos utilizadores finais, nomeadamente por meio da criação de parcerias;

c) Apoio à relocalização do estabelecimento de uma entidade ou da sua estrutura de gestão executiva para a União ou para um país terceiro associado, para efeitos da execução efetiva das ações a que se referem as alíneas a) e b), nos casos em que, anteriormente, a entidade estava estabelecida num país terceiro não associado ou a sua estrutura de gestão executiva estava localizada num tal país;

([24]) Regulamento (UE) 2018/1092 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, que estabelece o Programa Europeu de Desenvolvimento Industrial no domínio da Defesa destinado a apoiar a competitividade e a capacidade inovadora da indústria de defesa da União (JO L 200 de 7.8.2018, p. 30, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1092/oj).

([25]) Regulamento (UE) 2023/1525 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de julho de 2023, sobre o apoio à produção de munições (ASAP) (JO L 185 de 24.7.2023, p. 7, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2023/1525/oj).

([26]) Regulamento (UE) 2023/2418 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de outubro de 2023, relativo à criação de um instrumento para reforçar a indústria europeia da defesa através da contratação conjunta (EDIRPA) (JO L, 2023/2418, 26.10.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2023/2418/oj).

([27]) Regulamento (UE) 2025/1106 do Conselho, de 27 de maio de 2025, que cria o Instrumento de Ação para a Segurança da Europa (SAFE) através do Reforço da Indústria Europeia de Defesa (JO L, 2025/1106, 28.5.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2025/1106/oj).

d) Apoio necessário para a execução eficaz das ações a que se referem as alíneas a) e b), incluindo, entre outras:

i) a qualificação,

ii) a certificação,

iii) o acesso a infraestruturas,

iv) o acesso a capacidades e processos de fabrico inovadores,

v) o apoio à prontidão para o investimento,

vi) o desenvolvimento de competências,

vii) a contratação pública de estudos, e

viii) atividades de criação e reforço de ecossistemas, incluindo o apoio à cooperação entre as PME e os contratantes principais da indústria europeia da defesa, os integradores de sistemas e os subcontratantes de primeiro nível.

2. O Programa pode prestar apoio a ações que abranjam a rápida modernização de produtos e tecnologias existentes, desde que a utilização de informação preexistente, de direitos de propriedade intelectual ou de outros direitos necessários para realizar a ação não esteja sujeita, quer direta, quer indiretamente, por meio de uma ou mais entidades jurídicas intermediárias, a restrições por países terceiros não associados ou por entidades de um país terceiro não associado em que essas restrições impeçam a execução efetiva da ação.

3. Os destinatários beneficiam, sempre que possível e adequado, de um acesso acelerado às instalações de ensaio e experimentação da União e ao Acelerador de Empresas do Programa Europeu de Inovação no domínio da Defesa (EUDIS).

4. As ações apoiadas pelo Programa não podem prejudicar os interesses de segurança e defesa da União e dos seus Estados-Membros, estabelecidos no âmbito da política externa e de segurança comum (PESC), nos termos do título V do Tratado da União Europeia, incluindo o respeito pelo princípio das relações de boa vizinhança.

*Artigo 11.º*

**Critérios de concessão**

1. Se pertinente e adequado, em função da natureza do procedimento de concessão, e nos termos do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, os critérios de concessão são estabelecidos no programa de trabalho a que se refere o artigo 16.º do presente regulamento e têm em conta os seguintes elementos:

a) O potencial de disrupção no domínio da defesa, avaliado à luz da medida em que a solução proposta se afasta das atuais bases tecnológicas;

b) A qualidade da proposta e a capacidade do candidato para executar a ação a que se refere o artigo 10.º;

c) O impacto no domínio da defesa, tendo em conta as necessidades dos Estados-Membros e dos países terceiros associados, nomeadamente no que diz respeito à eficiência em termos de custos, à rapidez de entrega e à prontidão para utilização operacional, incluindo, se relevante, a resiliência em matéria de cibersegurança.

2. Além dos elementos a que se refere o n.º 1 do presente artigo, os programas de trabalho a que se refere o artigo 16.º podem também ter em conta o aumento da segurança do aprovisionamento das cadeias de abastecimento de produtos e tecnologias de defesa emergentes e disruptivos.

3. O programa de trabalho a que se refere o artigo 16.º estabelece informações adicionais no que se refere à aplicação dos critérios de concessão referidos no n.º 1 do presente artigo, tendo em conta os objetivos do convite à apresentação de propostas e os procedimentos de seleção e avaliação.

*Artigo 12.º*

**Procedimento de seleção e de concessão**

1. A fim de assegurar que as ações a que se refere o artigo 10.º possam ser efetivamente executadas sem demora injustificada, o programa de trabalho pode identificar os procedimentos de concessão, em regime de gestão direta ou indireta, que são sujeitos a um procedimento acelerado e simplificado.

2. Em derrogação dos artigos 199.º, 201.º e 203.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 no que respeita às subvenções, e do artigo 170.º, n.º 1, alíneas b) e c), e o artigo 170.º, n.º 2, desse regulamento, no que respeita à contratação pública, o programa de trabalho pode prever que, para os procedimentos de concessão nele identificados, se apliquem as seguintes condições:

a) Os requisitos para a decisão de concessão e a assinatura de compromissos jurídicos limitam-se a uma avaliação preliminar dos critérios de concessão e exclusão;

b) A decisão de concessão pode ser tomada com base numa simples autodeclaração dos candidatos e proponentes sobre os critérios de elegibilidade e seleção, especialmente no que diz respeito ao controlo, sem que se solicitem os documentos comprovativos correspondentes durante a avaliação prévia;

c) A Comissão conclui a avaliação final sem demora injustificada;

d) Os resultados da avaliação preliminar são notificados aos candidatos e proponentes no prazo especificado no programa de trabalho; e

e) A decisão de concessão é tomada no prazo especificado no programa de trabalho.

3. Se a avaliação final a que refere o n.º 2, alínea c), concluir que o destinatário não cumpre todos os critérios de elegibilidade e de seleção, é posto termo ao compromisso jurídico. Os pagamentos só são efetuados após a conclusão da avaliação final.

4. O programa de trabalho pode estabelecer procedimentos de concessão orientados, da base para o topo, em duas fases, de acordo com as seguintes regras:

a) Durante a primeira fase,

   i) pode ser lançado um convite à manifestação de interesse sem especificar o tipo de atividades ou o instrumento de execução orçamental a utilizar, a fim de permitir que os candidatos e proponentes apresentem propostas de projetos ou ofertas relativas a bens, obras ou serviços suscetíveis de contribuir para os objetivos do presente regulamento, conforme estabelecido no programa de trabalho a que se refere o artigo 16.º,

ii) As propostas e ofertas são avaliadas e classificadas com base em critérios de concessão comuns, estabelecidos no programa de trabalho, como a sua contribuição comparativa para os objetivos,

iii) a comissão de avaliação determina o instrumento de execução orçamental mais adequado, em regime de gestão direta ou indireta, e propõe o montante máximo e a forma da contribuição da União;

b) Durante a segunda fase, os requerentes e proponentes cujos projetos ou propostas tenham sido avaliados com êxito são convidados a ajustar e completar a sua proposta ou oferta, no âmbito do orçamento disponível, em conformidade com as conclusões da comissão de avaliação.

5. Para as questões não abrangidas pelo n.º 4, o procedimento de concessão prossegue em conformidade com as regras estabelecidas no Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 que se apliquem ao respetivo instrumento de execução orçamental.

6. A Comissão concede o financiamento ao abrigo do Programa por meio de atos de execução. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 17.º, n.º 4.

*Artigo 13.º*

**Intervenção incentivadora**

1. Em derrogação do artigo 9.º, o programa de trabalho pode prever que um procedimento de concessão assume a forma de uma intervenção incentivadora através da qual os critérios de elegibilidade relativos ao local de estabelecimento das entidades jurídicas que participam no Programa ou à localização da sua gestão executiva pode ser temporária e condicionalmente suspensa.

2. Os critérios de elegibilidade que tenham sido suspensos nos termos do n.º 1 do presente artigo devem ser cumpridos e o cumprimento desses critérios de elegibilidade deve ser avaliado, no prazo especificado no compromisso jurídico, na aceção do artigo 2.º, ponto 39, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. O financiamento da União é prestado uma vez cumpridos todos os critérios de elegibilidade.

3. Se os critérios de elegibilidade que tenham sido objeto de suspensão nos termos do n.º 1 não forem cumpridos no prazo especificado no compromisso jurídico a que se refere o n.º 2, a ação apoiada pelo Programa é considerada inelegível e qualquer financiamento pago pela União é integralmente recuperado.

4. Quando um procedimento de concessão assume a forma de uma intervenção de incentivo, não será pago qualquer pré-financiamento.

5. O programa de trabalho estabelece o orçamento específico atribuído aos procedimentos de concessão sob a forma de intervenção incentivadora nos termos do n.º 1. Esse orçamento deve representar uma parte limitada do orçamento do Programa, a fim de preservar a natureza específica e excecional desse apoio.

*Artigo 14.º*

**Taxas de financiamento da União**

Sem prejuízo do artigo 193.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, o Programa pode financiar até 100 % dos custos elegíveis.

*Artigo 15.º*

**Propriedade dos resultados**

1. Os resultados das ações apoiadas pelo Programa não podem ser sujeitos, quer direta, quer indiretamente por meio de uma ou mais entidades jurídicas intermediárias, a qualquer controlo ou restrição por parte de países terceiros não associados nem por entidades de países terceiros não associados, inclusive no que diz respeito à transferência de tecnologia.

2. O presente regulamento não afeta a discricionariedade dos Estados-Membros em matéria de política de exportação de tecnologia e equipamento militar.

3. As transferências de tecnologia são efetuadas em plena conformidade com a Diretiva 2009/43/CE e, se aplicável, o Regulamento (UE) 2021/821 do Parlamento Europeu e do Conselho ([28]).

4. Sem prejuízo do n.º 2, qualquer transferência de propriedade ou concessão de licenças exclusivas a um país terceiro não associado ou a uma entidade de um país terceiro não associado relativamente a resultados gerados através do Programa, que ocorra no prazo de três anos após o pagamento final no âmbito da ação, fica sujeita a notificação prévia à Comissão e a aprovação pelas autoridades competentes do Estado-Membro ou do país terceiro associado em causa, em condições que garantam a proteção dos interesses da União e dos seus Estados-Membros em matéria de segurança e defesa. Caso essa transferência de propriedade ou concessão de uma licença exclusiva prejudique os interesses da União e dos seus Estados-Membros em matéria de segurança e defesa, ou os objetivos estabelecidos no artigo 3.º, o apoio concedido ao abrigo do Programa é reembolsado.

5. Se a União contratar a realização de um estudo, todos os Estados-Membros e países terceiros associados têm direito a uma licença gratuita e não exclusiva de utilização do estudo, mediante pedido apresentado por escrito.

6. Nos casos em que o financiamento da União for prestado sob a forma de subvenção, as instituições, órgãos ou organismos da União, bem como as autoridades que concedem a subvenção, beneficiam, mediante pedido, de direitos de acesso aos resultados sem que haja lugar ao pagamento de direitos de propriedade intelectual, sem afetar a propriedade dos resultados ou dos direitos de propriedade intelectual sobre informação preexistente, exclusivamente para efeitos de desenvolvimento, execução e acompanhamento das políticas ou programas da União existentes na sua esfera das suas competências. Estes direitos de acesso são limitados a uma utilização não comercial e não concorrencial.

*Artigo 16.º*

**Programa de trabalho**

1. O Programa é executado por meio de um programa de trabalho, como previsto no artigo 110.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.

2. O programa de trabalho indica, de forma discriminada, as categorias de ações e os temas que serão apoiados pelo Programa. Essas categorias devem estar em consonância com os objetivos fixados no artigo 3.º.

3. Os desafios do programa de trabalho devem ter uma ordem de prioridades baseada nas necessidades urgentes e prioritárias em matéria de capacidades comuns a vários Estados-Membros.

([28]) Regulamento (UE) 2021/821 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2021, que cria um regime da União de controlo das exportações, corretagem, assistência técnica, trânsito e transferências de produtos de dupla utilização (JO L 206 de 11.6.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/821/oj).

4. Com exceção do procedimento de concessão previsto no artigo 12.º, n.º 4, o programa de trabalho deve, se for caso disso, conter requisitos funcionais e especificar a forma de financiamento da União ao abrigo do artigo 8.º, sem restringir a concorrência entre os convites à apresentação de propostas.

5. A Comissão adota o programa de trabalho por meio de um ato de execução. Esse ato de execução é adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 17.º, n.º 4.

*Artigo 17.º*

**Procedimento de comité**

1. A Comissão é assistida por um comité. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

2. O Serviço Europeu para a Ação Externa e a Agência Europeia de Defesa são convidados a participar, na qualidade de observadores, nas reuniões do comité, e a apresentar os seus pontos de vista e a disponibilizar os seus conhecimentos especializados durante os trabalhos do comité.

3. A Comissão pode, por iniciativa própria ou a pedido de um ou mais Estados-Membros, convidar, se pertinente, representantes dos países terceiros associados a participar nas reuniões do comité. Os representantes dos países terceiros associados não podem estar presentes nem participar nas votações do comité.

4. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

5. Na falta de parecer do comité, a Comissão não adota o projeto de ato de execução aplicando-se o artigo 5.º, n.º 4, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

*Artigo 18.º*

**Relação com a Diretiva 2009/81/CE**

Um contrato público adjudicado por um Estado-Membro relativamente a um produto de defesa resultante de uma ação apoiada pelo Programa, ou de um projeto a que tenha sido atribuído um Selo de Soberania nos termos do artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2024/795 e tenha posteriormente recebido financiamento de um Estado-Membro nos termos do artigo 6.º do presente regulamento, é considerado um contrato adjudicado no âmbito de um programa concertado baseado na investigação e desenvolvimento, na aceção do artigo 13.º, alínea c), da Diretiva 2009/81/CE.

*Artigo 19.º*

**Alteração do Regulamento (UE) 2024/795**

No artigo 4.º do Regulamento (UE) 2024/795, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. A Comissão atribui um Selo de Soberania a qualquer projeto que contribua para a consecução de qualquer um dos objetivos da STEP, desde que o projeto tenha sido avaliado e cumpra os requisitos mínimos de qualidade, em especial os critérios de elegibilidade, exclusão e atribuição, previstos num convite à apresentação de propostas ao abrigo dos Regulamentos (UE) 2021/522, (UE) 2021/694, (UE) 2021/695, (UE) 2021/697 ou (UE) 2026/2387 do Parlamento Europeu e do Conselho (*), ou ao abrigo do Regulamento Delegado (UE) 2019/856 da Comissão (**).

(*) Regulamento (UE) 2026/2387 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2026, relativo à criação do Programa para a Inovação Ágil e Rápida no domínio da Defesa (AGILE) e que altera os Regulamentos (UE) 2024/795 e (UE) 2026/467 (JO L, 2026/2387, 3.11.2026, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2026/2387/oj).

(**) Regulamento Delegado (UE) 2019/856 da Comissão, de 26 de fevereiro de 2019, que complementa a Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita ao funcionamento do Fundo de Inovação (JO L 140 de 28.5.2019, p. 6, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2019/856/oj).».

*Artigo 20.º*

**Alteração do Regulamento (UE) 2026/467**

No artigo 13.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2026/467, a alínea f) passa a ter a seguinte redação:

«f) Pode considerar-se que os fabricantes e os subcontratantes envolvidos na produção dos produtos de defesa preenchem as condições de elegibilidade a que se refere o presente número se preencherem condições equivalentes nos termos dos Regulamentos (UE) 2018/1092 ([1])*, (UE) 2021/697 ([2])*, (UE) 2023/1525 ([3])*, (UE) 2023/2418 ([4])*, ou (UE) 2026/2387 ([5])* do Parlamento Europeu e do Conselho, ou nos termos do Regulamento (UE) 2025/1106 do Conselho, e desde que nenhuma alteração posterior ponha em causa o preenchimento dessas condições;

([1])* Regulamento (UE) 2018/1092 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, que estabelece o Programa Europeu de Desenvolvimento Industrial no domínio da Defesa destinado a apoiar a competitividade e a capacidade inovadora da indústria de defesa da União (JO L 200 de 7.8.2018, p. 30, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1092/oj).

([2])* Regulamento (UE) 2021/697 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2021, que cria o Fundo Europeu de Defesa e revoga o Regulamento (UE) 2018/1092 (JO L 170 de 12.5.2021, p. 149, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/697/oj).

([3])* Regulamento (UE) 2023/1525 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de julho de 2023, sobre o apoio à produção de munições (ASAP) (JO L 185 de 24.7.2023, p. 7, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2023/1525/oj).

([4])* Regulamento (UE) 2023/2418 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de outubro de 2023, relativo à criação de um instrumento para reforçar a indústria europeia da defesa através da contratação conjunta (EDIRPA) (JO L, 2023/2418, 26.10.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2023/2418/oj).

([5])* Regulamento (UE) 2026/2387 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2026, relativo à criação do Programa para a Inovação Ágil e Rápida no domínio da Defesa (AGILE) e que altera os Regulamentos (UE) 2024/795 e (UE) 2026/467 (JO L, 2026/2387, 3.11.2026, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2026/2387/oj).».

*Artigo 21.º*

**Aplicação das regras relativas às informações classificadas**

1. No âmbito da aplicação do presente regulamento:

a) Os Estados-Membros e os países terceiros associados em cujo território os destinatários estejam estabelecidos avaliam a natureza sensível da informação preexistente e da informação gerada durante a execução das ações apoiadas pelo Programa;

b) Se essa informação for objeto de um nível de classificação nacional, os Estados-Membros e os países terceiros associados a que se refere a alínea a) estabelecem um quadro de segurança adequado, em conformidade com as respetivas disposições legislativas e regulamentares nacionais;

c) Cada Estado-Membro assegura um nível de proteção das informações classificadas da UE equivalente ao que é previsto pelas regras de segurança constantes da Decisão 2013/488/UE do Conselho ([29]);

d) A Comissão protege as informações classificadas recebidas relativamente ao Programa de acordo com as regras de segurança constantes da Decisão (UE, Euratom) 2015/444 da Comissão ([30]).

2. A Comissão disponibiliza um sistema seguro e acreditado de intercâmbio de informações, a fim de facilitar o intercâmbio de informações classificadas e sensíveis entre a Comissão e os Estados-Membros e países terceiros associados e, sempre que adequado, com os candidatos e os destinatários. Esse sistema deve ter em conta as disposições regulamentares nacionais dos Estados-Membros em matéria de segurança.

*Artigo 22.º*

**Auditorias**

As auditorias à utilização da contribuição da União efetuadas por pessoas ou entidades, inclusive por pessoas ou entidades que para tal não estejam mandatadas pelas instituições, órgãos ou organismos da União, constituem a base da garantia global nos termos do artigo 127.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. O Tribunal de Contas Europeu é responsável por examinar as contas da totalidade das receitas e despesas da União, nos termos do artigo 287.º do TFUE.

*Artigo 23.º*

**Informação, comunicação e publicidade**

1. Os destinatários reconhecem a origem do financiamento da União e asseguram a visibilidade desse financiamento, inclusivamente ao promoverem as ações apoiadas pelo Programa e os respetivos resultados, mediante a prestação de informação coerente, eficaz e proporcionada, dirigida a diversos públicos, incluindo os meios de comunicação social e o público em geral.

2. A Comissão realiza ações de informação e de comunicação relacionadas com o presente regulamento, as ações apoiadas pelo Programa e os resultados alcançados.

3. Os recursos financeiros atribuídos ao Programa podem também contribuir para a organização de difusão, eventos de criação de parcerias e ações de sensibilização, nomeadamente com o objetivo de abrir as cadeias de abastecimento para promover a participação transfronteiriça de PME. Essas atividades incluem medidas destinadas a assegurar uma ampla sensibilização para o Programa e a facilitar a participação em toda a União, em especial entre as PME, as empresas em fase de arranque e os intervenientes não tradicionais no domínio da defesa com uma participação prévia limitada em programas da União. As atividades de divulgação abrangem as medidas destinadas a informar os potenciais candidatos da possibilidade de incluírem os seus produtos no catálogo de vendas militares criado nos termos do Regulamento (UE) 2025/2643.

*Artigo 24.º*

**Acompanhamento, avaliação e reexame**

1. A Comissão acompanha a execução do Programa e avalia a sua eficácia para alcançar os objetivos estabelecidos no presente regulamento. Tendo em conta o risco e potencial elevados da inovação emergente e disruptiva no domínio da defesa, o êxito do Programa é avaliado ao nível da carteira.

2. A Comissão informa periodicamente o Parlamento Europeu e o Conselho sobre a execução do Programa.

([29]) Decisão 2013/488/UE do Conselho, de 23 de setembro de 2013, relativa às regras de segurança aplicáveis à proteção das informações classificadas da UE (JO L 274 de 15.10.2013, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2013/488/oj).

([30]) Decisão (UE, Euratom) 2015/444 da Comissão, de 13 de março de 2015, relativa às regras de segurança aplicáveis à proteção das informações classificadas da UE (JO L 72 de 17.3.2015, p. 53, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2015/444/oj).

3. Até 1 de julho de 2028, a Comissão elabora um relatório de avaliação do impacto e da eficácia das ações apoiadas pelo Programa e apresenta-o ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Esse relatório deve conter informações sobre:

a) O nível de participação das PME;

b) A distribuição geográfica das entidades apoiadas na União e nos países terceiros associados;

c) A distribuição temática das atividades apoiadas;

d) A repartição das despesas por tipo de ação;

e) A eficácia dos procedimentos de concessão em relação aos parâmetros de referência no âmbito dos instrumentos existentes;

f) Dados agregados relativos à adoção de produtos financiados pelo Programa.

*Artigo 25.º*

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Estrasburgo, em 21 de outubro de 2026.

| *Pelo Parlamento Europeu* | *Pelo Conselho* |
|---|---|
| *A Presidente* | *O Presidente* |
| R. METSOLA | T. DOOLEY |